

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0016666-16.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DESSIRE ELIZABETE BARRETO DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes ajuizados em favor de Dessire Elizabete Barreto da Silva, vencido o E. 5º juiz, Exmo. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, que os acolhia.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0016666-16.2024.8.26.0041/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: Dessire Barreto da Silva

Embargada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto n.º 58.224

EMBARGOS INFRINGENTES –
ALEGAÇÃO DE QUE DEVE SER
CONCEDIDA A REMIÇÃO PELA
LEITURA EFETUADA PELA
EMBARGANTE, COMO OPERADO
NO VOTO DIVERGENTE,
REFORMANDO-SE A DECISÃO
DENEGATÓRIA DE PRIMEIRO
GRAU, E NÃO COMO DECIDIDO
PELA DOUTA MAIORIA.

SITUAÇÃO NA QUAL DEVE SER
MANTIDO O V. ACÓRDÃO
INTEGRALMENTE, POR
EXPRESSAR O ENTENDIMENTO
MAJORITÁRIO SEDIMENTADO
NESTA CÂMARA.

Embargos rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 – A embargante teve indeferido seu pedido de concessão de remição de pena em razão da leitura de obra literária (fls. 20/21 dos autos principais).

A Defensoria ajuizou agravo de execução penal contra a decisão, pretendendo a sua reforma, alegando que “a leitura é trabalho intelectual que, para os fins do art. 126 da Lei de Execuções Penais, equipara-se ao estudo. A leitura é atividade de estudo, dada a sua capacidade de formação, aprimoramento intelectual e transformação social da pessoa. É pela leitura que o indivíduo apreende e compreende ideias alheias, o que lhe permite uma análise mais crítica de seus próprios pontos de vista, conscientizando-se de seus direitos e deveres” (fl. 03) e que a “resolução do Conselho Nacional de Justiça, CNJ 391/2021, que estabelece as diretrizes para o deferimento da remição por leitura. Enfatiza-se que a presente resolução em seu artigo 5º, incisos I, IV e VI, reconhece que as atividades de leitura dentro da unidade prisional são passíveis de remição. Assim, tendo a agravante cumprido com todos os requisitos preestabelecidos, pois, (1) realizou a atividade de leitura voluntariamente dentro da unidade prisional; (2) a obra literária era disponibilizada pela biblioteca da unidade prisional; (3) cumpriu com os prazos de leitura e obteve aprovação na resenha apresentada, faz jus ao deferimento da remição” (fl. 05), e que nem mesmo a inconstitucionalidade formal reconhecia pelo STF invalida ou afasta o mérito da remição pela leitura, trazendo a colação julgados sobre o tema, concluindo por postular o

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento do agravo para a concessão da remição pela leitura (fls. 02/09).

Contraminuta recursal foi ofertada as fls. 24/27, na qual o doutor Promotor de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão atacada, diante da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual que regulamentava a remição por leitura, mostrando-se inviável o deferimento do benefício por ausência de previsão normativa.

Em Juízo de retratação a decisão atacada foi mantida (fl. 30).

Após manifestação da douta Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso defensivo (fls. 42/45), por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso defensivo (fls. 47/52), enquanto o ilustre Desembargador Luís Augusto de Sampaio Arruda se pronunciou pelo provimento ao recurso defensivo, para que se considere válida a remição de pena pela leitura, nos termos do artigo 126, da LEP, e da Recomendação nº 391/2021 do CNJ (fls. 54/62).

Com base nessa divergência foram ofertados os presentes embargos infringentes, asseverando que, conforme asseverado no voto divergente, os parâmetros da nova modalidade de remição foram estabelecidos pela Lei nº 16.648/2018, declarada inconstitucional *a*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posteriori, tão somente por ostentar vícios formais, no que toca a competência para legislar, e não sobre a sua materialidade.

Acrescenta que a “Lei Estadual nº 16.248/2018, não fora único instrumento a tratar sobre a temática da remição pela leitura. Para isso, reforçamos a portaria conjunta nº 276/2012, do CNJ e do Departamento Penitenciário Nacional, que implementaram o projeto “remição pela leitura”” (fl. 05), e ainda a resolução nº 391, do CNJ sobre a mesma temática, portanto o deve o artigo 126, da LEP ser analisado de forma extensiva, e não restritiva.

Conclui postulando o provimento aos presentes embargos infringentes para que, acolhido o voto vencido, seja dado provimento ao agravo em execução interposto, reformando-se a decisão que indeferiu a remição por leitura em favor da embargante (fls. 02/09).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Antônio Marchi, se pronunciou pelo acolhimento dos embargos (fls. 14/17).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Os presentes embargos infringentes não merecem acolhimento, devendo prevalecer a decisão adotada pela maioria da Turma

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora.

Isso porque a remição é benefício de que trata o artigo 126, da LEP, e não há que ser desprezado, em detrimento da invocada ressocialização, e também do artigo 2º, da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que em suas *consideranda* invoca, inclusive, o Plano Nacional de Educação, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e inclusive a Política Nacional de Leitura e Escrita “como estratégia permanente para universalizar o acesso aos livros, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas (...)”, decorrendo daí que, se o escopo maior é a invocada ressocialização do condenado, essa há que ser alcançada através de forma bem estabelecida para tal, conforme destacado nos diplomas legais suprarreferidos.

Desprezar-se, no mais, a forma estabelecida, sob a alegação de que é necessário promover interpretação extensiva de texto legal, consistiria em lançar por terra a legislação vigente para tal fim, e por consequência, toda a legislação penal, vez que esse argumento, desprovido de embasamento jurídico, bem poderia passar a ser invocado para qualquer fim, violando princípios gerais de direito, e a própria segurança jurídica.

Nesse sentido, inclusive, a par da jurisprudência desta Corte ser majoritariamente no sentido contrário da argumentação empregada na inicial deste agravo e nos correspondentes embargos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infringentes, tem-se o ARE nº 1.331.765/SP, que ao declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual Lei nº 16.648/2018, cria nova hipótese de remição de pena, fora das expressamente previstas na legislação federal, a denotar, pois, a preocupação do Pretório Excelso com a vigência da legislação pertinente ao tema, sacramentando, portanto, a manutenção da forma estabelecida na legislação federal, prestigiando os requisitos que a mesma estabelece, quanto ao instituto da remição.

Nesse diapasão, aliás, o entendimento jurisprudencial abaixo destacado, que se aplica na íntegra, ao caso vertente.

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes. Negado provimento” (TJSP, Ae nº 0006228-31.2020.8.26.0344 Rel. Des. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara, J. 30.10.2020, Dje 30.10.2020).

Ainda no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: - **“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E RESOLUÇÃO N.º 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. “1. O presente *mandamus* busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo. 2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a remissão da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais. 3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n.º 44/2013). 4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. Para afastar essa percepção é imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus. 5. Ordem denegada”** (STJ HC 462.379/MG, Rel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Execução Penal nº 0001781-94.2024.8.26.0041 -Voto nº 26677 7 28/03/2019).

A vista do posicionamento destacado pelo Pretório Excelso, é que esta Relatoria passa a revisar seu posicionamento anterior.

No caso concreto, ainda que louvável a realização de leitura de obra literária e apresentação de resenhas pela condenada, tal atividade não apresenta nenhuma comprovação de ser conveniada ou autorizada pelo Poder Público, para o fim a que se prestou, a teor do que dispõe o artigo 2º, II, da Resolução nº 391/2021, do CNJ.

Demais, o artigo 126, da LEP, prevê duas modalidades de atividades ensejadoras da concessão da remição, mas não a leitura, acrescentando-se que, anteriormente, por esta Relatoria, ela era recepcionada para tal fim, com fulcro na Resolução CNJ 391/2021, no seu artigo 5º, § 1º, ao tratar da Comissão de Validação, todavia, a nova orientação do STF, acima já referida, inviabilizou a manutenção da argumentação em questão, ao estabelecer que somente legislação federal regerá a matéria.

Indubitavelmente a Resolução 391/2021, como a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendação 44/2013, ambas do CNJ, embora de sua importância, conforme os dizeres do eminente Desembargador Farto Salles, não têm força cogente, observado o princípio da reserva legal, reafirmada no ARE nº 1.331.765/SP.

Nesse sentido se manifestou o aludido Magistrado, nos autos do agravo de execução penal nº 0004165-90.2021.8.26.0637: **“Com efeito, embora não se ignore o louvável propósito voltado à criação do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da denominada reforma do Judiciário (deflagrada pela Emenda Constitucional nº. 45/2.004), patente estar o poder regulamentar conferido pelo Constituinte atrelado, em especial, à atividade fiscalizatória para a qual o órgão é vocacionado. A propósito, dispõe o artigo 103-B, § 4º, da Carta Maior que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”. Vale dizer, a despeito da inegável importância de determinadas recomendações emitidas pela entidade como forma de se definir um “norte comum” na aplicação de questões carentes de regulamentação legal, patente que as disposições normativas editadas pelo Conselho não dispõem de força cogente, em**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atenção ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal), especialmente diante de matéria puramente jurisdicional”.

E uma vez que o ARE em tela, taxativamente, delimitou a legislação federal de forma privativa, à regulamentação da questão, não há mais como se sustentar o entendimento até então aqui adotado.

Assim, deve ser conservada a decisão adotada pela maioria da Turma Julgadora no v. Acórdão.

Isto posto, rejeita-se os embargos infringentes ajuizados em favor de **Dessire Elizabete Barreto da Silva**.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator